

LEI MUNICIPAL Nº 3449, DE 26/12/2007

PROJETO DE LEI Nº 3651, DE 13/12/2007

“ DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DE RAÇA PIT-BULL, DOBERMANN, ROTWEILER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso/MG, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o município de São Sebastião do Paraíso-MG, a importação, comercialização, criação e porte de cães das raças pit-Bull, doberman, rotweiller e outros de porte físico e força semelhantes, bem como de raças que resultam de seus cruzamentos.

Art. 2º - É obrigatória, a partir dos 06 (seis) meses de idade, a esterilização de todos os cães das raças estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º - Somente será permitida a posse dos animais acima descritos, mediante comprovação de sua esterilidade e atualização das vacinas.

Art. 4º - Ficam vedadas:

I – A circulação e a permanência de animais ferozes no município de São Sebastião do Paraíso;

II – a permanência de animais ferozes e dos cães das raças mencionadas em logradouros públicos principalmente em locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins públicos e nas proximidades de hospitais, laboratórios e unidades de ensino público e particulares e esportivos;

Parágrafo 1º - A circulação de animais ferozes nos locais referidos no inciso II deste artigo, será permitida desde que conduzidas por pessoas maiores de 18(dezoito) anos, através de guias de enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Parágrafo 2º - Considera-se animal feroz, para efeito que determina esta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães pit-bull, doberman, rotweiller e outros de porte físico e força semelhantes.

Art. 5º - Os proprietários e ou condutores dos referidos cães são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Os proprietários dos referidos animais ficam obrigados a registrá-los a partir dos 04 (quatro) meses de idade, no Órgão Estadual competente, com atuação no município e comprovar que eles foram esterilizados e estão com a vacina em dia.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos estaduais e municipais para o fiel cumprimento no disposto desta Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

Art. 7º - O não cumprimento do dispositivo desta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou condutor às seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I – Advertência;

II – Apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou outro animal;

III – multa de 05 A 1.000 UFIR's que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

IV – Reparação ou Compensação de danos causados independentemente da agressão Ter sido contra pessoas e ou animais;

V – Se for constatado a impossibilidade de permanência do cão no convívio social, o animal será eliminado por médico veterinário, após sedação, às expensas do proprietário.

Parágrafo 1º - A aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, independe da aplicação do disposto nos seus incisos I, II e IV;

Parágrafo 2º - No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

Parágrafo 3º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto nesta Lei, após o qual o animal não procurado será encaminhado a quem dele se interessar.

Parágrafo 4º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 8º - O proprietário de cão das raças a que se refere esta Lei, fica obrigado às seguintes medidas de segurança:

I – Colocar no animal, coleira;

II – Manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III – Afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça e a periculosidade;

IV – Impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamento congêneres;

Art. 9º - Todos os cães objetos desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou o proprietário, dentro do local do evento sem a focinheira.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para regulamentá-la.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 26 de dezembro de 2007.

AUTOR: VER. ANTONIO CÉSAR PICIRILO

VER.PRES.JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JOSE ORNEI DUARTE / VER.
SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

Confere com o original

PRESIDENTE